



**AO AGENTE DE CONTRATAÇÕES/COMISSÃO DE LICITAÇÕES E EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS/MG**

Processo n.º 69/2025

Pregão eletrônico n.º 043/2025

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de **BLOCO DE CONCRETO ESTRUTURA**, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Urbanismo.

MRV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.943.154/0001-07, situado na Rod. MG 447 KM 01 ao 08 (Trecho UBA/Visconde do Rio Branco), n.º 5645, CEP. 36.503-380, neste ato por seu representante legal, Sr. **VAGNER DUTRA FERRAZ**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 085.331.926-06, domiciliado na Rua Álvaro Avelino Guimarães, n.º 207, Bairro Nova América, Município de Visconde do Rio Branco-MG, vem manifestar o seguinte:

1. DA SÍNTESE

Nobres, a empresa manifestante participou da sessão de julgamento do pregão, ocorrido no dia **10/06/2025**, tendo a empresa **TOCANTINS PREMOLDADOS LTDA**, obtido a melhor proposta e passado para a fase de habilitação, conforme procedimento adotado na cláusula 3.1 do Edital.

3.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

Durante à fase de habilitação, constatou-se que a empresa vencedora da etapa de propostas e lances (TOCANTINS PREMOLDADOS LTDA), deixou de apresentar a documentação exigida para fins de comprovação dos requisitos mínimos da capacidade técnica operacional, em especial o item 3.4 do Termo de Referência.

3.4 Requisitos mínimos:

1. Inspeção visual e dimensional de acordo com o item 6 da NBR 6136;
2. Apresentar ensaios de resistência de laboratório creditado ao INMETRO;



-
3. Possuir fornecimento do grupo de blocos composto na família da descrição;
 4. Apresentar plano de controle de qualidade do processo produtivo descrevendo-o de acordo com as exigências da ABCP, como:
 - Rastreabilidade do produto;
 - Ensaios dos agregados;
 - Processos de dosagem por balanças;
 - Cura em local fechado livre de incidência do sol e vento

Assim, diante da ausência dos comprovantes mínimos, caberia à Administração Pública, na pessoa do Agente de Contratações, declarar a desclassificação da empresa declarando-a **INABILITADA**, conforme exigido pela Lei de Licitações e previsto no Edital.

3.3. A ausência de qualquer um dos comprovantes das características, será motivo de desclassificação da empresa neste certame.

7.8.5 - O não atendimento de qualquer exigência ou condição deste item, implicará na inabilitação do licitante

Ainda que diante da ausência de documentação e inobservância do mandamento legal, o Agente de Contratação **concedeu prazo ilegal** para a empresa apresentar a documentação exigida. Tal situação fere frontalmente o exigido na Lei 14.133/2021, além de contrariar os princípios da legalidade, **impessoalidade** e moralidade e interesse público.

Quando a lei e o edital estabelecem o momento para a apresentação de determinada documentação, há uma clara intenção do legislador e da Administração de impedir qualquer produção posterior desses documentos. O **prazo para apresentação dos documentos de habilitação** deve ser rigorosamente cumprido.

A ausência de um documento essencial no momento oportuno, conforme as regras editalícias, já é motivo suficiente para a **inabilitação**. Dessa forma, conceder um novo prazo para **apresentar** um documento que deveria ter sido entregue inicialmente na fase de habilitação é manifestamente ilegal.

O **Item 3.3 do edital** é explícito ao prever a "desclassificação" em caso de ausência de qualquer documento. No contexto da ausência de documentos de **habilitação**, essa "desclassificação" deve ser interpretada como **inabilitação** do licitante, conforme a Lei nº 14.133/2021.



É fundamental distinguir a **ausência total** de um documento da mera necessidade de **substituição ou saneamento de falhas**. Embora o edital (Itens 5.2 e 7.11) permitam a correção de falhas ou a substituição de documentos já apresentados, isso não se confunde com a permissão para que um licitante **apresente** um documento que estava completamente ausente no momento devido. Conceder tal benefício viola a **isonomia** entre os participantes e a **legalidade** do certame.

5.2. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou os documentos de habilitação, quando for o caso, anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

7.11. Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposta na Lei nº 14.133/2021.

Assim, a omissão da **TOCANTINS PREMOLDADOS LTDA** em apresentar a documentação de habilitação técnica essencial, em total desacordo com o Termo de Referência (Item 3.4) e as disposições expressas do edital (Itens 3.3 e 7.8.5), deveria ter resultado em sua inabilitação imediata. A concessão de prazo para a apresentação posterior desses documentos, que estavam completamente ausentes, não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 nem nas regras do certame, violando os princípios basilares da **legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia**.

Dessa forma, a manutenção da licitante no processo representa um vício insanável que compromete a validade do procedimento e a segurança da futura contratação pública.

2. DAS IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA

2.1. PROPOSTA EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL (ITEM 4)

A licitante **TOCANTINS PREMOLDADOS LTDA** também falhou em apresentar sua proposta em conformidade com as exigências do Item 4 do edital, o que constitui um vício insanável e um novo motivo para sua desclassificação ou inabilitação. O Item estabelece de forma clara que o licitante deve preencher, no sistema eletrônico, campos essenciais como Valor unitário e total do item, Marca e Fabricante.

4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos, conforme o caso:

4.1.1. Valor unitário e total do item;



- 4.1.2. Marca;
- 4.1.3. Fabricante;

A ausência do preenchimento desses campos, especialmente a marca e o fabricante dos produtos, representa um descumprimento de uma condição formal da proposta. A falta de informações básicas como marca e fabricante no momento da apresentação da proposta impede a correta análise e julgamento, comprometendo a transparência e a competitividade do certame.

Além disso, a mera apresentação de um catálogo não garante que os materiais do fornecedor preencham os requisitos mínimos exigidos no edital, especialmente aqueles relacionados à capacidade técnica e de qualidade. A proposta deve ser completa e autoexplicativa, permitindo que a Administração verifique a conformidade dos produtos ofertados com as especificações exigidas desde o momento de sua apresentação.

2.2. DA DOCUMENTAÇÃO SUPOSTAMENTE PRODUZIDA APÓS O CERTAME

A análise dos documentos apresentados pela licitante **TOCANTINS PREMOLDADOS LTDA** revela uma grave irregularidade, a documentação parece ter sido produzida em momento posterior à realização da sessão pública e do prazo original para apresentação das propostas e habilitação. A conduta da Administração ao conceder um prazo indevido para a complementação documental, somada à evidência de criação recente dos arquivos, sugere uma violação explícita aos princípios da licitação.

É imperioso ressaltar que toda a documentação necessária para a habilitação deveria ter sido apresentada concomitantemente com a proposta, no prazo estabelecido pelo edital. A Lei nº 14.133/2021 estabelece um rito processual que visa garantir a isonomia e a segurança jurídica, exigindo que os licitantes demonstrem sua plena capacidade no momento da participação no certame.

A concessão de um prazo posterior para a apresentação de documentos essenciais que estavam ausentes, em vez de mera correção de falhas ou substituição de documentos já existentes é manifestamente ilegal. Tal procedimento não encontra amparo na Lei de Licitações, que restringe o saneamento a vícios que não alterem a substância ou a validade jurídica dos documentos já apresentados.

A gravidade da situação é acentuada pela análise das propriedades dos arquivos encaminhados pela licitante. Tendo a sessão pública ocorrido em 10 de junho de 2025, a constatação de que alguns arquivos podem ter sido criados em 02 de julho de 2025, ou seja, quase um mês após a sessão, é um forte indício de que a documentação foi produzida após o encerramento do prazo legal.



Nome Data de modificação Tipo Tamanho

254 - Bela Ischia [bloco est] 13/05/2024 13:49 Documento do A... 23 KB

004086-BAL-001-MQT29396-24 02/07/2025 16:48

004086-BAL-002-MQT29403-24 02/07/2025 16:48

004086-PR-001-MQT29527-24 02/07/2025 16:48

004086-PR-002-MQT29568-24 02/07/2025 16:48

Blocos em processo de cura 02/07/2025 16:15

CertificadodeQualidadeABCPSeteLagoas... 02/07/2025 11:38

Demonstracao ensaio rompimento tocan... 02/07/2025 16:16

Demonstracao ensaio rompimento tocan... 02/07/2025 16:16

Demonstracao ensaio rompimento tocan... 02/07/2025 16:16

DOSAGEM DE AGREGADOS POR BALAN... 02/07/2025 17:27

DOSAGEM DE AGREGADOS POR BALAN... 02/07/2025 17:28

Ensaios Físicos de Agregados 009.2025 - ... 02/07/2025 16:17

Ensaios Físicos de Agregados 010.2025 - ... 02/07/2025 16:17

FISPQFichadelinformacoeseSegurancaF... 02/07/2025 11:38

FSET - CP V-ARI - 03 - MAR-2025 - PARCI... 02/07/2025 16:16

Laudo Técnico 006.2025 - Blocos - 20.06.2... 02/07/2025 16:17

Laudo Técnico 007.2025 - Blocos - 20.06.2... 02/07/2025 16:17

Esse lapso temporal entre a sessão e a criação dos documentos sugere que o prazo ilegalmente concedido pelo Agente de Contratação pode ter auxiliado a empresa a, supostamente, produzir os documentos necessários para tentar suprir a deficiência original de sua habilitação.

13. Preparado por: Stela Vieira Brum	15. Data do Ensaio: 20/06/2025
14. Verificado por: Cassiano Zanelli de Melo	16. Folha 01/01

Tal cenário configura não apenas um desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à legalidade, mas também uma afronta direta aos princípios da impessoalidade e da moralidade. A Administração Pública tem o dever de atuar com imparcialidade, garantindo que nenhum licitante seja indevidamente beneficiado.

A permissão para que um licitante produza documentos após o encerramento do prazo, em detrimento dos demais que cumpriram as exigências a tempo e modo,



compromete a integridade e a credibilidade do processo licitatório, exigindo a imediata inabilitação da licitante.

2.3. DA NÃO APRESENTAÇÃO DO ITEM DE INSPEÇÃO VISUAL E DIMENSIONAL DE ACORDO COM O ITEM 6 DA NBR 6136 (Item 3.4.1 do TR)

A ausência do comprovante de inspeção visual e dimensional de acordo com o item 6 da NBR 6136, conforme exigido no Item 3.4.1 do Termo de Referência, representa uma falha crítica na habilitação técnica da licitante **TOCANTINS PREMOLDADOS LTDA**. Esta exigência constitui um requisito técnico para a garantia da qualidade e segurança dos bens a serem fornecidos, especialmente por se tratarem de materiais de responsabilidade estrutural.

A NBR 6136 estabelece os padrões técnicos essenciais para a conformidade de componentes pré-moldados, sendo a inspeção visual e dimensional um controle fundamental para atestar que os produtos atendem às especificações de projeto e normas de segurança.

A não apresentação desse comprovante significa que a licitante não demonstrou possuir um controle de qualidade mínimo aos processos produtivos dos bens ofertados. Tal omissão compromete a capacidade da licitante de cumprir o objeto contratual com a qualidade e a segurança exigidas, impactando a proteção do interesse público.

A ausência desse documento específico deve ter resultado na inabilitação da licitante, conforme as previsões do próprio edital, como os Itens 3.3 e 7.8.5, que condicionam a habilitação à apresentação completa da documentação técnica.

2.4. DO DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAR ENSAIOS DE RESISTÊNCIA DE LABORATÓRIO CREDENCIADAS AO INMETRO;

A exigência de ensaios realizados por laboratório credenciado ao **INMETRO** não é um mero capricho administrativo, ela visa assegurar que os testes de resistência dos materiais, que serão empregados em estruturas de residências, sigam padrões técnicos rigorosos e sejam verificados por uma entidade imparcial e reconhecida. A creditação do laboratório pelo **INMETRO** é a garantia de que os procedimentos de ensaio são confiáveis e que os resultados refletem a real capacidade dos produtos.

No caso em questão, a **empresa CN ENGENHARIA, que supostamente seria a responsável por esses ensaios, não possui ou não teve sua credencial junto ao INMETRO comprovada**. Essa ausência de comprovação da credencial do laboratório



anula a validade técnica dos ensaios apresentados, caso existam, e consequentemente, a capacidade da licitante de demonstrar a conformidade dos produtos.

O descumprimento de uma exigência tão vital, que afeta a segurança e a durabilidade dos materiais estruturais, exige a **inabilitação** da licitante, protegendo a Administração Pública de riscos inerentes à aquisição de produtos sem a devida comprovação de qualidade atestada por órgão competente.

Portanto, o dever de inabilitação da licitante **TOCANTINS PREMOLDADOS LTDA** é ainda mais reforçado pela **falha em apresentar os ensaios de resistência de laboratório credenciado ao INMETRO**, uma exigência crucial para a comprovação da qualidade e segurança dos materiais.

2.5. DO DESCUMPRIMENTO DA COMPROVAÇÃO DE CONFORMIDADE (MÉTODOS DE ENSAIO NBR 12118)

A licitante **TOCANTINS PREMOLDADOS LTDA** também descumpriu a exigência de comprovação de conformidade dos métodos de ensaio, especificamente no que tange à **NBR 12118**, norma que rege os métodos de ensaio para blocos vazados de concreto simples para alvenaria. Em vez de seguir as diretrizes prescritas por esta norma técnica, a empresa apresentou uma metodologia de ensaio baseada em média ponderada dos resultados ensaiados, o que se encontra em flagrante desconformidade com a NBR 12118 que determina a realização dos ensaios por desvio padrão.

Esta exigência estabelece os procedimentos padronizados e aceitos para garantir a fidedignidade dos ensaios de blocos de concreto, assegurando que os resultados refletem a real resistência e qualidade dos materiais. Ao adotar uma metodologia divergente da norma técnica específica para o produto licitado, a licitante falhou em demonstrar a conformidade dos seus produtos com os padrões mínimos de segurança e desempenho esperados.

A ausência de ensaios válidos e em conformidade com a NBR 12118 gera incerteza sobre a qualidade e a segurança dos blocos, comprometendo a integridade da obra e a segurança dos futuros usuários.

2.6. DA NÃO APRESENTAÇÃO DO PLANO DE CONTROLE DE QUALIDADE DO PROCESSO PRODUTIVO DESCREVENDO-O DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DA ABCP;

Outro ponto que evidencia a necessidade de desclassificação da empresa é o fato de não apresentar o plano de controle de qualidade do processo produtivo,

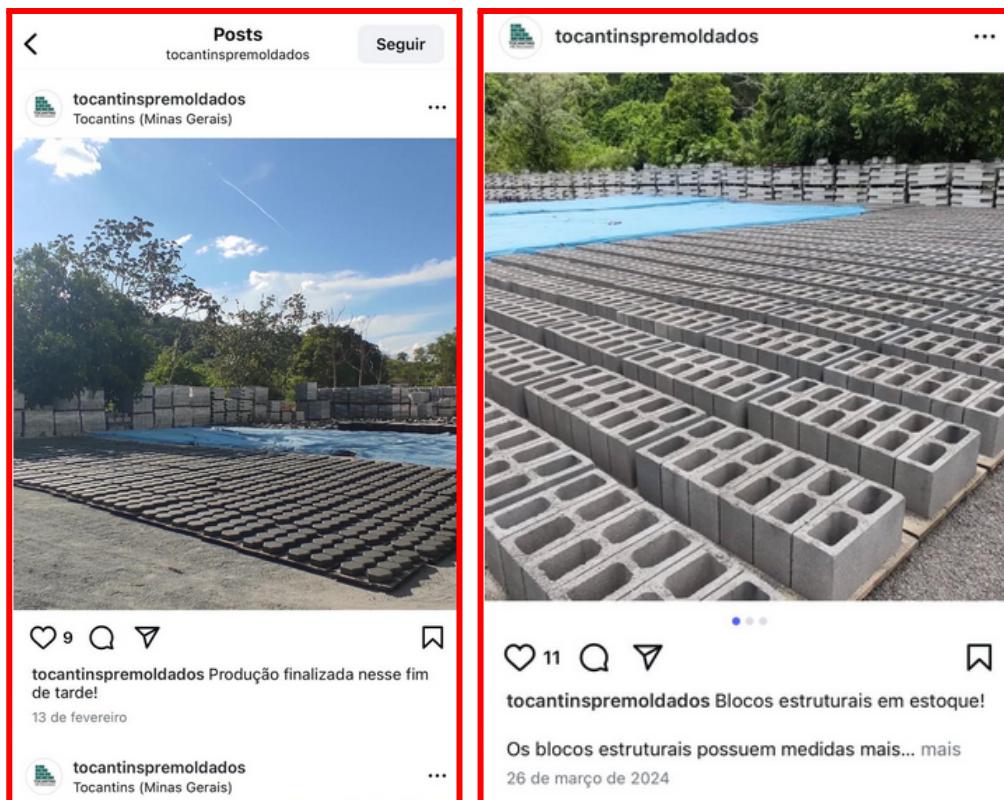


descrevendo-o de acordo com as exigências da ABCP, conforme solicitado no Termo de Referência. Essa exigência é fundamental para a aquisição de materiais de responsabilidade estrutural, como os blocos de concreto, pois a conformidade com as diretrizes da ABCP garantem a adoção das melhores práticas de fabricação e controle.

A ausência de informações como a rastreabilidade do produto e os processos de dosagem por balanças no plano de qualidade inviabiliza a verificação da origem dos componentes e da precisão na mistura do concreto. Esses elementos são vitais para assegurar a consistência e a resistência dos produtos finais.

Sem a rastreabilidade, por exemplo, é impossível identificar lotes defeituosos ou investigar problemas de qualidade após a entrega. Da mesma forma, a falta de descrição dos processos de dosagem por balanças impede a comprovação de que o concreto é produzido com as proporções corretas, afetando diretamente a durabilidade e a segurança dos blocos.

Adicionalmente, a empresa não apresentou informações sobre a cura em local fechado, livre de incidência do sol e vento, conforme exigido. Pior ainda, a análise de fontes públicas, como o perfil de Instagram da empresa, demonstra que o processo de secagem dos produtos é realizado a céu aberto.





Essa disparidade entre a exigência editalícia e a prática comprovada da licitante revela uma desconformidade que vai além da mera ausência documental, indicando uma falha fundamental no controle de qualidade do processo produtivo. A cura inadequada compromete severamente a resistência e a durabilidade do concreto, tornando os materiais impróprios para uso estrutural.

Essa falha insanável deveria ter resultado na inabilitação imediata da licitante, protegendo a Administração Pública de adquirir materiais que representam um risco iminente para a segurança das estruturas.

2.7. LAUDO TÉCNICO 006-2025 E 007-2025 (CERTIFICADO DE ENSAIO MECÂNICO)

A análise dos Laudos Técnicos 006-2025 e 007-2025 (Certificado de Ensaio Mecânico), apresentados pela licitante **TOCANTINS PREMOLDADOS LTDA**, revela uma grave desconformidade com as especificações técnicas da NBR 6136. Esta norma é crucial para a qualidade dos blocos de concreto, e sua inobservância representa um risco substancial à segurança e à integridade estrutural.



	CN ENGENHARIA TECNOLOGIA DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO LABORATÓRIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	1. Relatório: 006-2025				
Ensaio em Blocos Vazados de Concreto - NBR 6136 e NBR 12118						
2. Nome da Empresa: TOCANTINS PRE MOLDADOS	5. Data de Fabricação: 19/05/2025					
3. Nome do Fabricante: TOCANTINS PRE MOLDADOS	6. Data da Coleta: 16/06/2025					
4. Peças de Concreto: BLOCOS VAZADOS DE CONCRETO - 14x19x39	7. Idade	28 DIAS				
8. Controle Dimensional						
Nº CORPO PROVA	ESPESSURA (MM)		DIMENSÕES (MM)			ÁREA BRUTA (MM ²)
	MINIMA DA PAREDE LONGITUDINAL	EQUIVALENTE MINIMA	LARGURA	ALTURA	COMPRIMENTO	
1	21	208	139	191	390	54210
2	20	197	140	189	390	54600
3	21	192	139	190	390	54210
4	21	203	139	193	390	54210
5	21	197	140	188	390	54600
6	20	205	140	190	390	54600
7						

Especificamente, os ensaios mecânicos apresentados indicam uma espessura de no máximo, 21mm. Este dado contraria diretamente as exigências da Tabela 2 da NBR 6136, que determina uma largura longitudinal para os blocos entre 15mm e 32mm. **A espessura mínima de 21mm está fora da faixa permitida para a largura longitudinal, indicando que os produtos da licitante não atendem aos padrões técnicos normativos.**

Tabela 2 – Designação por classe, largura dos blocos e espessura mínima das paredes dos blocos

Classe	Largura nominal mm	Paredes longitudinais ^a mm	Paredes transversais	
			Paredes ^a mm	Espessura equivalente ^b mm/m
A	190	32	25	188
	140	25	25	188
B	190	32	25	188
	140	25	25	188
C	190	18	18	135
	140	18	18	135



A conformidade com a NBR 6136 é um requisito técnico primordial para a aceitação dos materiais, especialmente por se tratarem de componentes estruturais. A discrepância entre o que é apresentado nos laudos da licitante e o que a norma exige demonstra uma deficiência no processo produtivo da empresa ou uma falha na interpretação e aplicação das normas técnicas.

Tal situação configura um vício insanável na qualificação técnica do licitante, impedindo que a Administração Pública contrate produtos que não atendam aos requisitos mínimos de segurança e qualidade estabelecidos.

2.8. DO DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - DEVER DE INABILITAÇÃO DO LICITANTE TOCANTINS PREMOLDADOS LTDA.

Com o devido respeito, a análise das condutas da licitante **TOCANTINS PREMOLDADOS LTDA** e do Agente de Contratação revela um cenário de flagrante inobservância às normas da Lei nº 14.133/2021 e às condições estabelecidas no edital, o que impõe o dever de inabilitação da referida empresa.

A licitante demonstrou, reiteradamente, falhas substanciais na fase de habilitação, ao deixar de apresentar documentos essenciais de qualificação técnica exigidos no Termo de Referência (Item 3.4). A ausência de comprovantes como a inspeção visual e dimensional (NBR 6136), os ensaios de resistência de laboratório credenciado ao INMETRO (com a devida comprovação de credenciamento da CN ENGENHARIA), o plano de controle de qualidade conforme ABCP, e a conformidade dos métodos de ensaio com a NBR 12118, são vícios que comprometem a capacidade técnica da empresa para executar o objeto do contrato.

O próprio edital, que representa a lei interna do certame, é inequívoco quanto às consequências dessas omissões. O Item 3.3 prevê a "desclassificação" por ausência de comprovantes, e os Itens 7.6, 7.7 e 7.8.5 são ainda mais explícitos ao determinar a inabilitação para licitantes que não apresentarem a documentação exigida ou que suas documentações apresentem irregularidades.

Agrava-se a situação pela concessão de um prazo ilegal para a **TOCANTINS PREMOLDADOS LTDA** apresentar os documentos ausentes. A lei e o edital estabelecem o momento para a entrega documental e vedam, em regra, a substituição ou a apresentação de novos documentos após o prazo de entrega dos documentos de habilitação, salvo em sede de diligência para complementar informações ou sanar erros que não alterem a substância.



A data de criação dos arquivos, 08 de julho de 2025, quase um mês após a sessão pública em 10 de junho de 2025, demonstra que o prazo indevidamente concedido pode ter supostamente possibilitado a produção de documentação a posteriori (caso comprovado). Tal conduta afronta diretamente os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, pois confere um tratamento privilegiado à licitante em detrimento dos demais participantes que cumpriram as exigências no tempo devido.

A inabilitação da referida licitante é, portanto, um dever inescusável da Administração Pública.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com o devido respeito, vem solicitar que a empresa **TOCANTINS PREMOLDADOS LTDA** seja **DESCLASSIFICADA** e declarada **INABILITADA**, pela inobservância da apresentação de documentação exigida no edital, com a aplicação das penalidades devidas.

Informamos que a declaração de habilitação da empresa **TOCANTINS PREMOLDADOS LTDA** acentua e corrobora com a continuidade das supostas ilegalidades cometidas no âmbito do processo licitatório, em descompasso com a legislação de regência. Assim, a manifestante apresentará as inconformidades para apuração junto ao **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG**.

Ubá, 09 de julho de 2025.

VAGNER DUTRA FERRAZ
Sócio-Administrador

ANTÔNIO AUGUSTO REIS E REIS
Advogado
OAB/MG 219.312